



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000025-49.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante NEUSA MARIA BRAGHETO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.768/25

APELAÇÃO Nº 0000025-49.2024.8.26.0397

COMARCA: NUPORANGA

APELANTE: NEUSA MARIAMBRAGHETO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação ordinária na fase de cumprimento de sentença – Servidores estaduais – URV – Eventual concessão de reajuste por lei posterior não interfere em relação à conversão pleiteada nesta demanda, por possuir natureza diversa, ou seja, de recomposição salarial – Reestruturação e/ou plano de cargos, carreiras e salários dos servidores – A simples implementação de novos regimes remuneratórios não implica em óbice ao recebimento de diferenças relativas à conversão da URV – Necessidade, todavia, de liquidação do julgado – Provimento do recurso.

I – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a Fazenda do Estado, resumidamente, a inexistência de saldo credor em favor da autora/exequente, uma vez que houve reestruturação da carreira dos servidores absorvendo eventuais diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos nos termos da Lei Federal nº 8.880/1994 (URV).

A r. sentença de fls. 146/147, cujo relatório se adota, acolheu a impugnação e julgou extinta a fase de execução.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 197/198.

Recorre a autora pugnando pela inversão do julgado (fls. 162/181).

Recurso regularmente processado e respondido pela Fazenda do Estado às fls. 204/214.

É o relatório.

II – Preservado o respeito ao convencimento do Juízo sentenciante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem-se pelo provimento do recurso.

Em consonância com o título executivo constituído nos autos da ação de nº 0000182-37.2015.8.26.0397, a Fazenda do Estado, ora apelada, foi condenada ao pagamento de diferenças relativas à conversão em URV dos proventos devidos aos autores/exequentes, servidores estaduais, com observação apenas da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Por outro lado, cumpre observar, segundo orientação jurisprudencial pacificada, que eventual concessão de reajuste por lei posterior não interfere em relação à conversão pleiteada na aludida demanda, por possuir natureza diversa, ou seja, de recomposição salarial.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente a observância obrigatória de conversão dos vencimentos e/ou proventos em URV, conforme o decidido no AgRg no REsp nº 1.260.036/SP, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, DJ 28.4.2014.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836/RN, reforçou o descabimento da conversão em URV ser compensada ou abatida com aumentos remuneratórios supervenientes, estabelecendo, por outro lado, que o término da incorporação deve ocorrer somente quando verificada reestruturação financeira da carreira do servidor, a ser apurada, por conseguinte, na fase de liquidação de sentença.

Assim sendo, no caso em exame, em que pesem as alegações da Fazenda do Estado, ainda que tenha havido reestruturação e/ou plano de cargos, carreiras e salários dos autores, nos termos da legislação mencionada na impugnação, não há como se afirmar que a simples implementação desse novo regime remuneratório implica em óbice ao recebimento de diferenças relativas à conversão da URV, uma vez que inexistente comprovação efetiva nos autos, no sentido de ter ocorrido, quando da alegada reestruturação, a necessária absorção do índice devido pela correta conversão dos salários em URV, nos termos da citada orientação da Suprema Corte, ou seja, para que não haja ofensa ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Logo, na espécie, tem-se por imprescindível a realização de análise contábil para a efetiva liquidação do julgado, porquanto necessário ater-se às especificidades de cada caso, ressalvado que a tese da prescrição, repita-se, já foi devidamente afastada no título executivo, o qual determinou a aplicação, tão somente, do disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, em reforço, confira-se o seguinte precedente desta Quarta Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento nº 2274385-71.2018.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Ricardo Feitosa, com a seguinte ementa:

“Cumprimento de sentença – Funcionária pública estadual – Vencimentos – Conversão em URV – Necessidade de liquidação para apuração de eventual prejuízo e caso comprovado, se foi ou não absorvido por posterior reestruturação remuneratória – Impugnação acolhida apenas em parte – Agravo de instrumento da Fazenda do Estado parcialmente provido”.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso para anular a r. sentença recorrida, determinando, por conseguinte, a efetiva liquidação do julgado proferido na fase de conhecimento, nos termos do título executivo e da fundamentação supra.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator